



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L E I Nº 1.212, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

EMENTA: Altera dispositivos da Lei nº 1.090, de 26.12.91, revoga a Lei nº 1.152, de 11.12.92, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Os dispositivos da Lei nº 1.090, de 26 de dezembro de 1991, abaixo mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64 -

§ 1º - Nas transmissões imobiliárias financiadas por entidades públicas, incidirá o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

§ 2º - Serão aplicados índices de valorização complementares para atualização da base de cálculo do ITBI, com os pesos abaixo discriminados e acrescidos no valor venal dentro dos critérios de zoneamentos constantes no Cadastro Municipal.

ZONAS	DISTRITOS	PESOS
1ª e 2ª	1º	5
3ª, 4ª e 5ª	1º	4
1ª e 2ª	2º	4
3ª, 4ª e 5ª	2º	3
1ª e 2ª	3º	2
3ª, 4ª e 5ª	3º	3
1ª e 2ª	4º	3
3ª	4º	2

162



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

"Art. 112 -

§ 11º - Na atividade de Administração de Plano de Saúde que trata o item 6 do Artigo 92, a base de cálculo será igual a 20% (vinte por cento) da receita bruta."

Art. 196 -

Parágrafo Único - Os valores das taxas de renovação anual corresponderão a 70% (setenta por cento) dos valores estabelecidos para licenciamento inicial."

"Art. 257 -

II - pela limpeza, varredura e conservação dos logradouros:

ESPECIFICAÇÃO	UFDC
a) por unidade industrial, no 1º Distrito, por ano	25,0
b) por unidade industrial, no 2º Distrito, por ano	20,0
c) por unidade industrial, nos 3º e 4º Distritos, por ano	15,0
d) por unidade territorial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito, por ano	3,5
e) por unidade territorial nas demais Zonas do 1º Distrito, por ano	1,5
f) por unidade territorial nos demais Distritos, por ano	0,5
g) por unidade comercial ou prestadora de serviço, nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito por ano	15,5
h) por unidade comercial ou prestadora de serviço nas demais Zonas do 1º Distrito por ano	10,0
i) por unidade comercial ou prestadora de serviço nos demais Distritos por ano	5,0
j) por unidade residencial nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito por ano	9,0
l) por unidade residencial nas demais Zonas do 1º Distrito por ano	4,0
m) por unidade residencial nos demais Distritos por ano	1,0

Handwritten signature or initials



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

ESPECIFICAÇÃO	UFDC
n) por benfeitorias edificadas nas Zonas 1 e 2 do 1º Distrito por ano ..	3,0
o) por benfeitorias edificadas nas demais Zonas do 1º Distrito por ano..	2,0
p) por benfeitorias edificadas nos demais Distritos por ano	1,0

III-pela coleta e remoção diversas:

ESPECIFICAÇÃO	UFDC
a) de animais mortos	
1. de pequeno porte por unidade ...	2,0
2. de grande porte por unidade	5,0
b) qualquer outro tipo de remoção não especificada, por unidade de viagem	0,8
c) entulho po m3	1,0

IV -de aforamento ou enfiteuse:

sobre o valor do Domínio Pleno Foro anual, sobre o valor do Domínio Pleno 6% (seis por cento);

V -de ocupação de terrenos pertencentes ao Patrimônio Municipal, por ano ou fração, sobre o valor do Domínio Pleno do terreno 1% (um por cento)."

Art. 2º - Os serviços mencionados nos itens 13 a 17 da Tabela integrante do Artigo 125 da Lei nº 1.090, passam a ser tributados na alíquota de 3% (três por cento).

Art. 3º - Fica criada a Tarifa Básica de Coleta e Remoção de Lixo, estando o Chefe do Poder Executivo autorizado a firmar Convênios para sua implantação e cobrança, até que a Prefeitura, através de órgão específico passe a executar a referida tarefa.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, por ato próprio, baixará as normas regulamentadoras da matéria.

Art. 4º - Os recursos advindos da referida tarifa serão aplicados, exclusivamente, para a consecução de seu objetivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 5º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, as reduções incentivadas de impostos municipais, objetivando a implantação de indústrias pioneiras no Município.

Art. 6º - Fica criada a Tarifa Básica de utilização das Vias Públicas, pelas empresas de transporte coletivo intermunicipal.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo deste Município fica autorizado a regulamentar, por Decreto, a cobrança constante do caput deste artigo, através de Unidades Fiscais de Duque de Caxias (UFDC), tomando-se como base os preços de mercado para realização das obras de reparos das vias públicas danificadas.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 23 de dezembro de 1993.

Dr. Moacyr Rodrigues do Carmo
Dr. MOACYR RODRIGUES DO CARMO
Prefeito Municipal.